



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 207/2018**

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.09.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4234/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201621738**

**RECORRENTE: ASPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA.**

**CGF: 06.013.555-7**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**RELATORA DESIGNADA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Afastada preliminar de Decadência por Unanimidade de votos. O Contribuinte omitiu na DIEF, exercício de 2011, operações de entradas de mercadorias. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 e na IN 27/2009. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17, em conformidade com o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Ordinário Conhecido, decisão unânime, e não Provido, decisão por maioria, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS-CHAVE**

**ICMS - EFD - DIVERGÊNCIAS - Parcial Procedência.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS, OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS MESMOS.

O contribuinte autuado, por ocasião da entrega de sua DIEF, durante o exercício de 2011, omitiu informações fiscais, no montante de R\$1.087.249,60, conforme dados colhidos junto ao Laboratório Fiscal, bem como em cruzamentos fiscais conforme Banco de Dados anexos ao Auto de Infração.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido o art. 285 e 289, do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao Auto de Infração expõe que, após expirado o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização sem que a empresa suprisse a entrega de todos os livros fiscais e contábeis, foi complementada a solicitação através dos Termos de Intimação nºs. 2016.10353 e 2016.10354.

esclarece que o contribuinte ficou obrigado a entregar seus arquivos eletrônicos no formato EFD somente em 2012, portanto a análise de sua movimentação econômica prevaleceu sobre os dados fornecidos por meio de DIF, após o que verificou a omissão de registros fiscais e a apresentação de informações divergentes do banco de dados da SEFAZ, no montante de R\$1.087.249,60.

Informa, ainda, que fora franqueado ao autuado o acesso aos resultados apurados por meio do termo de Intimação nº 2016.14265.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Mandado de Ação Fiscal (fl. 06), Termo de Início de Fiscalização 2016.07780 (fls.07), Termos de Intimação (fls. 09, 11, 12), Termo de Conclusão 2016.16936 (fls. 08); CD (fls. 10); consultas das entradas e saídas registradas no sistema DIF (fls. 13/38)

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Multa	R\$ 54.362,48
-------	---------------

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação, a qual repousa às fls. 42 a 49 dos autos.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 51 a 56, assevera que:

- O contribuinte requer a improcedência alegando a não-ocorrência da conduta infracional vez que não deixou de informar nenhum documento fiscal emitido no período analisado, entretanto, mesmo devidamente cientificado do A.I., não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida, por si só a acusação.

- A alegação da ausência de elementos probatórios não possui o condão de descaracterizar o feito fiscal, pois ao contrário do que entende a impugnante, o autuante demonstra o fato através do CD-ROM contendo a planilha "DIE DOC NÃO", na qual constam todos os documentos fiscais relativos às operações de entradas não informadas na DIF, após o cotejo efetuado entre as operações declaradas na sua DIF e os dados fornecidos pelo LABORATÓRIO FISCAL.

Conclui julgando o Auto de Infração parcial procedente pela aplicação da nova norma penal mais benéfica ao contribuinte. Deixa de interpor Reexame Necessário em razão do disposto pelo art. 2º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Conat.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Multa (2%)	R\$ 21.744,99
------------	---------------

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 63 a 69), onde alega:

- Extinção do Processo, por DECADÊNCIA do período de janeiro a setembro de 2011, em conformidade com o 1º art. 150, §4º, do CTN.
- as mesmas razões apresentadas na sua peça impugnatória do Auto de Infração.
- Alega ter havido equívoco na propositura da sanção, uma vez que a conduta infracional denunciada, se existente, estaria sujeita à penalidade prevista no art. 123, VI, "e", da Lei nº 12.670/96: 600 UFIRCES, por cada período de apuração.

Ao final, requer que seja declarada:

- a Improcedência do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 135/2018 (fls. 72 a 74) onde afirma que, no qual sugere o conhecimento do recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

Às fls. 75, o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente ASPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA. (CGF: 06.013.555-7) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de parcial procedência proferida no Julgamento Singular.

O contribuinte autuado, por ocasião da entrega de sua DIEF, durante o exercício de 2011, omitiu informações fiscais, no montante de R\$1.087.249,60, conforme dados colhidos junto ao Laboratório Fiscal, bem como em cruzamentos fiscais conforme Banco de Dados anexos ao Auto de Infração.

Não assiste razão ao Contribuinte. A alegada falta de prejuízo à Administração Tributária, mesmo que estivesse presente, não elidiria a penalidade, tendo vista que a responsabilidade pela violação às normas tributárias é de ordem objetiva, independente de dolo ou culpa e dos resultados advindos da conduta, conforme art. 136 do CTN.

No caso, foi violado os arts. 285, §1º, do RICMS, o qual dispõe que o estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utiliza ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado a apresentar, em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, às informações constantes desses livros e documentos fiscais.

Os deveres de guarda e de apresentação à Administração Tributária dos livros fiscais pelos Contribuintes estão dispostos no art. 421 do mesmo Regulamento.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Devidamente intimada a apresentar os documentos fiscais e contábeis não entregues, por ocasião do início da ação fiscal, a Recorrente não logrou fazê-lo. Deveras, não o apresentou até o devido momento, apesar de ter se manifestado diversas vezes no

presente processo administrativo tributário, restando caracterizada a violação tipificada pelo art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII – outras faltas:

[...]

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES, por período de apuração.

O presente Auto de Infração foi lavrado quando estava em vigor a redação dada ao art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.418/03. Contudo a atual redação do dispositivo, provida pela Lei nº 16.258/2017, é mais favorável à Recorrente, devendo ser aplicada à infração ora imputada, por força do disposto pelo art. 106, II, "c", do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão de Primeira Instância de parcial procedência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Multa – 2%	<b>R\$ 21.744,99</b>
------------	----------------------

É como voto.

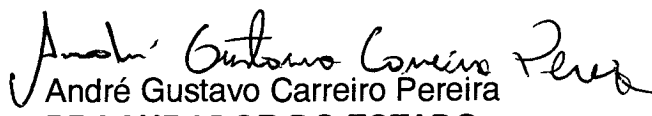
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ASPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA.** (CGF: 06.013.555-7) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto: Em relação a alegação de decadência, relativa aos meses de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, § 4º do CTN – Afastada por maioria de votos, considerando que se aplica ao caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. Vencido o conselheiro Osvaldo Alves Dantas (relator originário). No mérito, 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento, ao Recurso interposto, para confirmar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, pela aplicação da penalidade para o que dispõe no art. 123, VIII “L” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, que ficou designada para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido, o Conselheiro Osvaldo Alves Dantas (relator originário), que se manifestou pela procedência, nos meses não alcançados pela decadência. Presente, para proceder sustentação oral das razões do Recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**


Ciente em /

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Gustavo Bezerra Vasconcelos  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**